

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1763000 - MG
(2018/0221748-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : DANIEL BUENO CATEB - MG058937
S

RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E
OUTRO(S) - MG075445
EMBARGADO : LUCAS ALVES PIRES BRAGA
ADVOGADO : JULIO ABEILARD DA SILVA E OUTRO(S) -
MG132156N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS (RESP 1.806.086/MG). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

I - Verifica-se que a matéria referente ao direito ao depósito do FGTS dos servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais em cargo público – sem terem eles prestado concurso público – por meio de dispositivo da Lei Complementar n. 100/2007, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.806.086/MG, Relator Ministro Gurgel de Faria).

II - Mostra-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia.

III - Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e para que sejam os autos devolvidos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e, após a publicação do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.806.086/MG: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação

emanada pelo Superior Tribunal de Justiça; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva.

IV - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.000 - MG
(2018/0221748-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Deu-se provimento ao recurso especial interposto por Lucas Alves Pires Braga, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, para reconhecer o direito do recorrente aos depósitos do FGTS, observada a prescrição quinquenal.

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – FGTS: PAGAMENTO – EFETIVAÇÃO: LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 4.876/DF – MODULAÇÃO DOS EFEITOS: PROSPECTIVOS – SIMILITUDE FÁTICA: EXTENSÃO.

1. Na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.876/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou parcialmente inconstitucional o art. 7º da Lei Complementar estadual mineira nº 100/2007, que tornou servidores titulares de cargo de provimento efetivo sem realização de concurso público.

2. No julgamento da ADI 4.876/DF, o STF modulou os efeitos da decisão definitiva, aplicando-os, de forma prospectiva, para dali a 12 (doze) meses, preservando, ainda, as situações jurídicas já consolidadas com aposentadoria ou preenchimento de seus requisitos.

3. Os servidores efetivados pela Lei Complementar estadual mineira nº 100/2007, alcançados pela decisão prolatada em ADI, com aplicação de efeitos prospectivos, não fazem jus a pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

No recurso especial, Lucas Alves Pires apontou violação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n.

8.036/90.

A decisão monocrática teve o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do Recorrente aos depósitos do FGTS, observada a prescrição quinquenal."

Interposto agravo interno pelo Estado de Minas Gerais, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu o recurso:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. O DEVER DE RECOLHIMENTO DE FGTS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR POSTERIORMENTE DECLARADA NULA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 191. TEMA 308. TEMA 916.

I - Na origem, trata-se de ação de ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Estado de Minas Gerais, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Na sentença, julgou-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Discute-se nos autos o dever de recolher o FGTS em razão de contratação temporária de servidor posteriormente declarada nula.

III - Quanto a esta matéria observa-se que as diversas manifestações do STF seguiram a ótica de reconhecer o direito à percepção do FGTS quando declarada a nulidade da contratação efetuada pela administração pública, como na hipótese dos autos.

IV - Ao julgar o Tema 191, a Suprema Corte consignou que a contratação sem observância de concurso público geraria o direito de percepção do FGTS. A propósito: RE 596.478, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/6/2012, repercussão geral mérito DJe-040, divulgado em 28/2/2013, publicado em 1º/3/2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068.

V - Ao julgar o Tema 308, a conclusão foi a mesma: contratação sem observância da regra de concurso público gera direito à percepção de FGTS. Eis a ementa do julgado: RE 705.140, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/8/2014, acórdão eletrônico repercussão geral mérito DJe-217, divulgado em 4/11/2014, publicado em 5/11/2014.

VI - O julgado no Tema 916 ampliou a situação jurídica que legitima a percepção de FGTS, deixando claro que a contratação temporária, quando deixa de observar os preceitos constitucionais de regência (art. 37, IX, da CF), torna a contratação nula e autoriza o levantamento da citada rubrica. A ementa do julgado: RE 765.320 RG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/9/2016, processo eletrônico repercussão geral mérito DJe-203, divulgado em 22/9/2016, publicado em 23/9/2016.

VII - Em qualquer das situações jurídicas descritas, é a nulidade da contratação que faz nascer o direito ao FGTS. E, na espécie, a nulidade da contratação foi reconhecida pelo TJMG, visto que o ente estadual promulgou lei com o intuito de burlar o requisito da prévia aprovação em concurso público, conforme se infere do acórdão. Consoante se observa dos autos, o autor foi designado para exercer a função de professor, sendo efetivado nos termos do art. 7º da Lei Complementar

Superior Tribunal de Justiça

Estadual nº 100. A relação objeto da presente demanda é, por conseguinte, tipicamente jurídico-administrativa, decorrente de lei, que veio a ser reconhecida inconstitucional.

VIII - Este também tem sido o entendimento da Vice-Presidência desta Corte ao negar seguimento aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões do STJ. (RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.167 - MG (2017/0059703-0), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, publicada em 12.3.2018. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1682643/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018; AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016; REsp 1.517.594/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 12/11/2015.

IX - Agravo interno improvido

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fls. 366-367):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECOLHIMENTO DE FGTS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. Na origem, o presente feito decorre de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Estado de Minas Gerais, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.429.300/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

Opostos novos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Sustenta a parte embargante, resumidamente os seguintes vícios no acórdão embargado (fls. 378-379):

Superior Tribunal de Justiça

(...) a e. Primeira Seção, por unanimidade, afetou o feito ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, tanto em todo o Estado de Minas Gerais, quanto em julgamento nesta Corte, nos termos da proposta do i. Relator na Petição nº IJ1393/2019 - ProAfR no REsp 1806086.

(...) omitiu-se o acórdão ora embargado quanto à necessidade de sobrestamento do feito, diante da afetação acima citada.

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.000 - MG
(2018/0221748-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : DANIEL BUENO CATEB - MG058937
S

**RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S) -
MG075445**

EMBARGADO : LUCAS ALVES PIRES BRAGA
ADVOGADO : JULIO ABEILARD DA SILVA E OUTRO(S) - MG132156N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS (RESP 1.806.086/MG). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

I - Verifica-se que a matéria referente ao direito ao depósito do FGTS dos servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais em cargo público – sem terem eles prestado concurso público – por meio de dispositivo da Lei Complementar n. 100/2007, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.806.086/MG, Relator Ministro Gurgel de Faria).

II - Mostra-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia.

III - Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e para que sejam os autos devolvidos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e, após a publicação do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.806.086/MG: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva.

IV - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6/9/2018.

Verifica-se que a matéria referente ao direito ao depósito do FGTS dos servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais em cargo público – sem terem eles prestado concurso público – por meio de dispositivo da Lei Complementar n. 100/2007, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.806.086/MG, Relator Ministro Gurgel de Faria).

Assim, de ofício, torno sem efeito as decisões proferidas, julgo prejudicado o recurso interposto e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento do referido repetitivo, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do enunciado, em conformidade com a previsão do art. 927, II, do CPC/2015: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a este Tribunal Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 13.23%. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva a percepção da vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei n. 10.698/03, relativa à

Superior Tribunal de Justiça

gratificação natalina e do adicional de férias a servidores do Poder Judiciário Federal.

II - A matéria dos autos envolve diretamente a discussão acerca da natureza jurídica da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei n. 10.698/2003, de modo a autorizar sua inclusão na estrutura remuneratória do servidor público e produzir reflexos em relação à gratificação natalina e ao adicional de férias.

III - Determinou-se o sobrestamento do julgamento do recurso de agravo interno interposto às fls. 556-568 para se aguardar o julgamento do PUIL 60 nesta Corte. A matéria relativa à constitucionalidade da extensão do reajuste de 13,23% (14,23%) pende de julgamento também no Supremo Tribunal Federal em proposta de edição de enunciado de súmula vinculante.

IV - Segundo entendimento desta Corte, é irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.126.385/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.9.2017). No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 1.365.865/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/4/2019, DJe 10/4/2019) RCD no REsp n. 1.506.883/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 10.9.2018; AgInt no REsp n. 1.743.635/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 31.10.2018. Embora em diversos julgados desta Corte a aplicação do entendimento tenha relação com tema em repercussão geral ou submetido a julgamento repetitivo, os mesmos fundamentos asseguram a aplicação quando há necessidade de observação de julgamento vinculante sobre a mesma matéria, nos termos do art. 927, II do CPC/2015.

V - No Supremo Tribunal Federal foi proposta a edição de Súmula Vinculante, com o seguinte teor: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. (Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF). O edital para ciência e manifestação de eventuais interessados foi publicado no sítio eletrônico do Supremo e no Diário de Justiça Eletrônico em 5 de maio de 2017. A eventual aprovação da referida proposta é prejudicial à análise do recurso (art. 927, II, do CPC/2015).

VI - Assim, de ofício, torno sem efeitos as decisões proferidas, julgo prejudicados os recursos interpostos e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento da proposta de súmula vinculante e com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do enunciado, em conformidade com a previsão do art. 927, II, do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo interno não conhecido, com determinação de devolução dos autos para a Corte de origem nos termos da fundamentação.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AgInt no REsp 1.514.857/SC, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/5/2019).

Pelo exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito infringente, para tornar sem efeito as decisões anteriores e para que sejam os autos devolvidos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e, após a publicação do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.806.086/MG: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.763.000 / MG

Número Registro: 2018/0221748-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000170499479002 10000170499479004 60258814020158130024 10000170499479 10000170499479003
10000170499479001

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS ALVES PIRES BRAGA

ADVOGADO : JULIO ABEILARD DA SILVA E OUTRO(S) - MG132156N

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : DANIEL BUENO CATEB - MG058937

RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG075445

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : DANIEL BUENO CATEB - MG058937

RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG075445

EMBARGADO : LUCAS ALVES PIRES BRAGA

ADVOGADO : JULIO ABEILARD DA SILVA E OUTRO(S) - MG132156N

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020